EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pais, mães e cuidadores de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sofrem dificuldades tanto para conseguir um diagnóstico do Transtorno como para ter acesso a toda a rede necessária de profissionais para colaborar com o desenvolvimento dos filhos.

Muitas mães tiveram de se empenhar para encontrar instituições capazes de acolher e estimular seus filhos e até mesmo para encontrar uma clínica-escola capaz de acolhê-lo em um município fora de Porto Alegre.

O problema da dificuldade em encontrar profissionais especializados e estruturas dedicadas ao tratamento do transtorno é que o diagnóstico precoce do autismo é crucial. Quanto mais cedo o autismo é tratado, maior a chance de desenvolvimento da pessoa.

Este Projeto de Lei nasce de uma necessidade da cidade de Porto Alegre e dos familiares invisíveis dos autistas perante a sociedade e seus problemas.

Nós usamos o que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre preconiza em seu art. 56 para que este Projeto de Lei possa tramitar sem nenhum impedimento.

Sala das Sessões, 7 de setembro de 2020.

VEREADOR CLÀUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Centro Municipal de Tratamento Médico Integrado do Espectro Autista – CMTMIEA.**

**Art. 1º** Fica criado o Centro Municipal de Tratamento Médico Integrado do Espectro Autista – CMTMIEA.

**Art. 2º** O CMTMIEA ofertará atendimento médico especializado aos usuários do sistema público de saúde do Município de Porto Alegre diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 3º** O CMTMIEA integrará o Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 4º** São funções do CMTMIEA:

I – organizar e disponibilizar recursos e serviços de acessibilidade para atendimento a necessidades de saúde específicas de pessoas com TEA; e

II – ofertar atendimento médico especializado por meio de avaliações realizadas com o usuário do sistema de saúde e com seus familiares.

**Art. 5º** São atribuições do CMTMIEA:

I – registrar, no Censo de Inclusão de Autistas, os usuários atendidos no sistema público de saúde;

II – organizar proposta para o atendimento médico especializado, tendo como base as normas vigentes para a formação e a experiência do corpo clínico e técnico, os recursos e equipamentos específicos, o espaço físico e as condições de acessibilidade disponíveis;

III – construir proposta de tratamento, considerando:

a) a flexibilidade da organização, individual ou em pequenos grupos; e

b) a transversalidade da atenção especial nas etapas e modalidades de atendimento;

IV – efetivar a articulação entre os profissionais do CMTMIEA e os profissionais da educação básica, a fim de promover melhores condições de participação e aprendizagem aos estudantes com TEA;

V – colaborar com a rede pública de ensino e com a formação continuada de professores que atuam nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) da rede municipal de ensino, bem como apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis;

VI – estabelecer redes de apoio à formação docente, ao acesso a serviços e recursos e à inclusão profissional dos estudantes com TEA, entre outros que contribuam na elaboração de estratégias pedagógicas e de acessibilidade; e

VII – participar de ações intersetoriais realizadas entre escolas e demais serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros necessários para o desenvolvimento dos usuários atendidos no CMTMIEA.

**Art. 6º** O atendimento técnico do CMTMIEA junto às escolas e aos usuários estudantes e suas famílias envolverá a atenção dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) e da Secretaria Municipal de Educação (SMED) e terá caráter investigativo, de formação, de acompanhamento, de intervenção e de encaminhamento.

**Art. 7º** O atendimento pedagógico será ofertado por meio de laboratórios e oficinas de aprendizagem e de responsabilidade de profissionais da área da educação.

**Parágrafo único.** A SMED designará uma comissão para selecionar os profissionais que atuarão no atendimento do CMTMIEA.

**Art. 8º** Fica a SMS responsável pela administração do CMTMIEA.

**Art. 9º** As despesas de instalação e manutenção do CMTMIEA correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SMED, da FASC e da SMS.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM